LEI Nº 119/91

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre Pensão Especial de vida a ex-funcionário, estabelece a contagem recíproca de Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 1º - A Pensão Especial ou por morte é devida ao conjunto dos dependentes do funcionário que falece, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida;

Art. 2º - O valor da pensão por morte, será constituída do valor de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria que o funcionário recebia ou a mais vantajosa a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, e mais 10% (dez por cento) por dependente;

Parágrafo Único - O valor da pensão por morte no caso de acidente de trabalho, será constituído no valor que o funcionário vinha recebendo; se o funcionário falecer antes de completar o tempo prescrito em Lei (Art. 40 da Constituição Federal), o beneficio da pensão por morte corresponderá à proporção do seu tempo de serviço.

Art. 3º - Consideram-se dependentes do funcionário falecido para fins desta Lei;

I - A viúva

II - A companheira;

III - O filho e filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

IV - O pai e mãe inválidos;

V - O irmão, irmã, solteiros menores de 21 anos ou inválidos;

Parágrafo Único - Os dependentes de que trata os incisos IV e V , só terão direito à pensão se viviam sob dependência e conômica do funcionário, por ocasião do seu óbito.

Art. 4º - A condição de dependentes comprova-se:

I - Por meio de certidões de registro civil;

II - por qualquer meio de prova idônea, inclusive mediante justificação judicial;

Art. 5º - A pensão por morte não será deferida:

I - A ex-esposa que não tenha direitos e alimentos;

II - A viúva que voluntariamente abandonou o lar conjugal há mais de 02 (dois) anos e a ele recusou-se a voltar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado;

III - A companheira quando antes da morte do funcionário, houver cessado a dependência pela ruptura da relação concubinária.

Art. 6º - Quando houver mais de um pensionista:

I - Será rateada a pensão entre todos em partes iguais.

II - Reverterá em favor dos demais a cota daquele cujo direito à pensão cessa.

Art. 7º - São excluídos da pensão os dependentes em geral nos casos de morte ou casamento, os filhos não-inválidos ao completarem 21 (vinte e um) anos e os pensionistas inválidos quando cessar a invalidez.

Art. 8º - O tempo de serviço público Federal ou Estadual e Municipal será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca na Administração Pública Municipal o tempo de serviço exercido na atividade privada.

Art. 9º - Mediante justificação judicial ou administrativa processada perante a Procuradoria Geral do Município, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato de interesse do beneficiário.

Parágrafo Único - Para comprovação de tempo de serviço a justificação dependerá de início de prova documental da época a ser comprovada, salvo ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 01 de outubro de 1.991.

FRANCISCO CINTRA GALVÃO
PREFEITO

MLS/Rib.